

## A CONSTRUÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL À LUZ DO DIREITO ESTRANGEIRO

THE CONSTRUCTION OF COMPENSATORY ALIMONY IN BRAZIL IN THE LIGHT OF FOREIGN LAW

Beatrice Merten Rocha<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa os institutos de compensação econômica destinados a mitigar desequilíbrios patrimoniais após a dissolução de vínculos conjugais e convivenciais, tomando como referência experiências estrangeiras para iluminar o debate brasileiro. Embora ainda não exista previsão normativa expressa no ordenamento nacional, a proposta de reforma do Código Civil inclui a positivação dos alimentos compensatórios, o que torna urgente a reflexão sobre sua natureza, pressupostos e critérios de quantificação. Para tanto, adota-se a metodologia do direito comparado, com abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e jurisprudencial. O estudo examina legislações, doutrinas e julgados paradigmáticos da Espanha, México e Argentina, países que já consolidaram mecanismos compensatórios. A análise evidencia que, apesar de compartilharem a finalidade comum de corrigir disparidades econômicas sob perspectiva de gênero, os ordenamentos estrangeiros estruturam soluções distintas, que variam entre modelos objetivos, assistenciais e híbridos. Conclui-se que a compreensão dessas experiências oferece subsídios relevantes para a formulação de um instituto brasileiro mais coeso e eficaz, capaz de promover maior justiça nas relações familiares.

1693

**Palavras-chave:** Alimentos compensatórios. Direito de família. Direito comparado. Reforma do Código Civil. Jurisprudência estrangeira.

**ABSTRACT:** This article analyzes the institutes of economic compensation designed to mitigate patrimonial imbalances arising from the dissolution of marital and cohabitation bonds, using foreign experiences as a reference to shed light on the Brazilian debate. Although the Brazilian legal system does not yet provide for compensatory alimony, the ongoing proposal to reform the Civil Code includes its positivization, which makes the discussion on its nature, prerequisites, and quantification criteria particularly timely. The study adopts a comparative law methodology, with a qualitative approach based on bibliographic and jurisprudential review. It examines legislation, doctrine, and landmark decisions from the Supreme Courts of Spain, Mexico, and Argentina, countries that have already consolidated compensatory mechanisms. The analysis reveals that, while these jurisdictions share the common purpose of correcting economic disparities from a gender perspective, they structure distinct solutions, ranging from objective to assistential or hybrid models. It is concluded that understanding these experiences provides relevant insights for shaping a Brazilian compensatory alimony framework that is more coherent and effective, capable of promoting greater fairness in family relations.

**Keywords:** Compensatory alimony. Family law. Comparative law. Civil Code reform. Foreign case law.

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pela UNESA. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Graduada pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduada em Direito de Família, Sucessões e Processo Civil pela PUC Minas.

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família, em sua constante evolução, busca aperfeiçoar os mecanismos de equidade voltados à recomposição de vínculos rompidos. Nesse cenário, a figura dos alimentos compensatórios tem se destacado como um instrumento jurídico destinado a mitigar os desequilíbrios econômico-financeiros resultantes da dissolução conjugal ou convivencial. Embora a doutrina brasileira já tenha se dedicado amplamente ao tema, notadamente a partir das contribuições pioneiras de Rolf Madaleno, sua aplicação permanece em processo de consolidação jurisprudencial, fruto de construção pretoriana ainda marcada por incertezas conceituais e divergências interpretativas.

A pertinência da discussão se intensifica diante do iminente processo de reforma do Código Civil, materializado no Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a positivação dos alimentos compensatórios. A proposta inspira-se em legislações estrangeiras que há décadas contemplam institutos análogos, como a pensión compensatoria da Espanha, as previsões normativas argentinas e mexicanas, entre outras. Todavia, essa alteração legislativa, embora represente um avanço, traz consigo o risco de confusões conceituais entre figuras jurídicas próximas em denominação, mas distintas em natureza, requisitos e finalidades. A experiência de Cortes estrangeiras demonstra que essa dificuldade de distinção persiste mesmo em ordenamentos onde o instituto já se encontra consolidado, reforçando a importância de um estudo comparado.

1694

Diante desse contexto, este artigo se orienta pelo seguinte problema de pesquisa: quais são as características distintivas, os requisitos de incidência e as diferenças fundamentais entre os alimentos para subsistência, os alimentos compensatórios humanitários, os alimentos compensatórios patrimoniais (ou resarcitórios) e a prestação compensatória prevista no regime de separação convencional de bens, a partir da análise comparada da jurisprudência estrangeira, e de que forma tais distinções podem contribuir para a correta aplicação do instituto no Brasil, em face da reforma do Código Civil?

A científicidade e o ineditismo da pesquisa residem justamente na abordagem de análise jurisprudencial comparada, que busca identificar, a partir do direito estrangeiro, parâmetros teóricos e práticos para a consolidação do instituto no ordenamento pátrio. O objetivo geral é traçar um panorama detalhado e distintivo dos quatro institutos que orbitam a compensação econômica pós-ruptura afetiva. Para tanto, o estudo apresenta o conceito de alimentos compensatórios e seu reconhecimento na jurisprudência brasileira, com destaque para a

contribuição doutrinária de Rolf Madaleno, examina as disposições constantes no Projeto de Lei de reforma do Código Civil e, em seguida, analisa, a partir de julgados selecionados, como tribunais da Espanha, México e Argentina têm aplicado e diferenciado as figuras em questão. Por fim, o artigo estabelece as principais distinções entre os institutos, identificando sua causa de pedir, forma de incidência e critérios de quantificação, de modo a fornecer um guia crítico para a adequada utilização da categoria de alimentos compensatórios no futuro cenário jurídico brasileiro.

## METODOLOGIA

O presente estudo se caracteriza como uma pesquisa de natureza qualitativa, uma vez que se concentra na análise e interpretação de julgados, buscando compreender o significado e os fundamentos aplicados pelos tribunais na resolução de casos concretos. Quanto aos seus objetivos, assume caráter exploratório, por investigar um instituto cuja positivação no direito brasileiro é incipiente, e descriptivo, ao detalhar as características e o funcionamento dos mecanismos compensatórios em diferentes ordenamentos jurídicos.

Como método de abordagem, se adotou o comparativo (Pereira et al., 2018). A escolha decorre do fato de que a proposta de reforma do Código Civil brasileiro se inspira em modelos estrangeiros, o que torna a análise comparada fundamental para identificar convergências e divergências, bem como para extrair parâmetros gerais que orientam a interpretação do instituto em construção no Brasil.

1695

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental. A pesquisa bibliográfica se fundamentou em obras de referência, em especial as de Rolf Madaleno, para situar o debate no contexto nacional. A pesquisa documental, núcleo da investigação, consistiu na coleta e análise de jurisprudência como fonte de dados primários. A coleta de julgados foi realizada principalmente na plataforma VLEX, contemplando decisões dos tribunais superiores da Espanha, México, Argentina e Brasil. O recorte temporal privilegiou julgados publicados a partir de 2020, por refletirem a fase mais recente de consolidação da matéria nos diferentes ordenamentos. Julgados de anos anteriores, quando citados, foram considerados apenas como precedentes paradigmáticos ou porque sua conclusão/publicação ocorreu após 2020, não compondo, portanto, a amostra principal. Ao todo, foram selecionados 104 processos judiciais.

A seleção do material seguiu critérios específicos, com a utilização de palavras-chave nos idiomas originais, tais como “*El trabajo para la casa*”, “*Compensación económica por razón de*

*trabajo*", "pensión compensatoria", "prestación compensatoria" e "compensación económica". Deu-se preferência a decisões em última instância, notadamente de Tribunais Superiores ou Supremas Cortes, por refletirem entendimentos consolidados.

A análise dos julgados foi direcionada a identificar sistematicamente as distinções conceituais entre os institutos, os requisitos para concessão ou negativa, as causas de pedir que fundamentam cada pleito, as hipóteses de cumulação, bem como os critérios de quantificação e de fixação de prazo, seja temporário, vitalício ou indeterminado. Essa sistematização permitiu extraír parâmetros comparativos capazes de antecipar os desafios interpretativos que se apresentarão ao ordenamento brasileiro diante da reforma do Código Civil.

## DA OBRIGAÇÃO DE MÚTUA ASSISTÊNCIA À COMPENSAÇÃO POR DESEQUILÍBRIO

A concepção jurídica dos alimentos entre ex-cônjuges no Brasil sofreu significativa transformação nas últimas décadas, acompanhando a passagem de um modelo patriarcal, baseado na indissolubilidade do casamento e na dependência feminina, para uma sociedade orientada pela igualdade de gênero e pela autonomia individual. O dever de mútua assistência, antes entendido como garantia vitalícia de sustento, cedeu espaço a uma interpretação que busca conciliar solidariedade pós-conjugal com estímulo à independência financeira.

1696

Nesse contexto de evolução, a jurisprudência, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assumiu um papel pretoriano, moldando novos institutos e reinterpretando os existentes para responder às lacunas legislativas. Em uma decisão paradigmática que redefiniu os contornos da matéria (REsp 933.355/SP), a Corte Superior, em contraponto à generalidade do Art. 1.694 do Código Civil, que se refere apenas àqueles "alimentos de que necessitem", passou a decompor o conceito de "necessidade" em dois requisitos cumulativos: a) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e b) a incapacidade do pretendente de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção. A Ministra Relatora Nancy Andrighi, em sua *ratio decidendi*, detalhou pormenorizadamente como o julgador deve aferir a efetiva capacidade laboral, estabelecendo três situações fáticas que servem como balizas para a análise: a) quando o ex-cônjuge, pela combinação de idade avançada e desatualização profissional, apresenta enorme dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho, a necessidade de alimentos é presumida; b) ao contrário, se o ex-cônjuge possui idade e formação profissional compatíveis com a sua recolocação, a presunção opera contra ele, cabendo-lhe o ônus de provar a impossibilidade de se manter; e c) na hipótese intermediária, em que o ex-cônjuge tem idade

para trabalhar, mas carece de instrução adequada, a análise judicial deve ser ainda mais criteriosa para evitar o que se chamou de “ócio injustificado”.

Essa construção jurisprudencial consolidou a tese de que os alimentos entre ex-cônjuges são uma medida excepcional e, em regra, transitória, visando garantir um período de adaptação para que se alcance a autonomia. Essa tese, que moldou a prática forense na última década, está agora expressamente incorporada no projeto de reforma do Código Civil, que em seu artigo 1.702, parágrafo único, positiva: “Verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.”

O fundamento jurídico central que sustenta essa orientação, conforme reiteradamente afirmado pelo STJ, é a promoção da autonomia financeira e a superação da dependência econômica gerada pelo vínculo matrimonial, pois o fim da relação deve servir como um estímulo para a independência de vidas, e não como um fator de perpetuação de um estado de subordinação material. Para a Corte, a pensão entre ex-cônjuges não deve se tornar um “incentivo ao ócio”, devendo o ex-parceiro buscar os meios necessários para prover o próprio sustento. Essa linha de pensamento visa romper com a antiga cultura de que o fim do casamento representava uma garantia de amparo vitalício, alinhando o direito às novas realidades sociais que exigem corresponsabilidade e esforço mútuo, mesmo após o término da vida em comum (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016; 2017).

1697

Nesse vácuo deixado pela paulatina extinção da pensão alimentícia tradicional entre ex-cônjuges, surge a necessidade de institutos que corrijam a iniquidade gerada pela queda brusca do padrão de vida e promovam a equidade ao fim do matrimônio. A inserção dos alimentos compensatórios humanitários e da prestação compensatória, importados do direito comparado, representa uma resposta a essa demanda. Conforme antevê Rolf Madaleno, a pensão alimentícia entre cônjuges “caminha para sua completa extinção em um futuro bem próximo”, deixando de ser a regra geral para se tornar uma exceção (MADALENO, 2024, p. 7). Assim, os novos mecanismos compensatórios surgem como uma tendência evolutiva do direito, visando eliminar o desamparo econômico que pode advir do fim de um projeto de vida em comum, especialmente para aquele que abdicou de seu desenvolvimento profissional em prol da família.

## ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E COMPENSAÇÃO PATRIMONIAL: DISTINÇÕES CONCEITUAIS

Para compreender a exata dimensão dos institutos que visam reequilibrar a situação patrimonial dos ex-cônjuges e ex-companheiros, é fundamental partir de seu objetivo central.

A jurisprudência inglesa oferece a base teleológica que hoje inspira diversas ordens jurídicas. A evolução do direito de família inglês, que antes se limitava a prover as “necessidades razoáveis” da ex-esposa, culminou no caso paradigmático *Miller v. Miller; McFarlane v. McFarlane*, que redefiniu os parâmetros para a divisão de bens em divórcios de grandes fortunas.

Nesses julgamentos, a Câmara dos Lordes estabeleceu que o critério a ser buscado é o da “justiça” (*fairness*), que se apoia em três pilares: as necessidades, a compensação pela desvantagem econômica e o direito à partilha de bens. Os casos marcaram uma mudança crucial de uma abordagem baseada em necessidades para uma abordagem baseada em direitos, focando nas contribuições de cada cônjuge durante o casamento. Como sintetizou a Baronesa Hale em seu voto, “o objetivo final é dar a cada parte um começo igual no caminho para uma vida independente” (LAW TEACHER, 2018). A compensação é entendida como uma forma de abordar a “disparidade econômica resultante do casamento”. Isso significa que não se trata mais do provedor ter que dar parte do “seu” dinheiro ao cuidador do filho/lar; mas sim o tribunal dividindo os bens conjuntos do casal. Essa busca pela equidade, que visa compensar a perda de potencial de ganho e garantir que o fim do relacionamento não perpetue uma desigualdade econômica, é o fundamento que inspira tanto os alimentos compensatórios humanitários e a prestação compensatória, importados do direito estrangeiro, quanto a já prevista compensação patrimonial brasileira.

1698

Partindo dessa premissa, Rolf Madaleno estrutura o tema em institutos distintos, cuja correta diferenciação é vital para a aplicação do direito. Em sua obra, os categoriza como alimentos compensatórios humanitários, alimentos compensatórios patrimoniais e a prestação compensatória, cada um com natureza e requisitos próprios.

Os alimentos compensatórios humanitários, de inspiração no direito estrangeiro, têm natureza eminentemente indenizatória (MADALENO, 2024, p. 147). Seu fato gerador é a brusca e acentuada queda do padrão de vida sofrida por um dos parceiros após a ruptura da relação, em comparação com o *status quo* vivenciado durante a convivência (MADALENO, 2024, p. 141). O requisito para sua concessão não é o estado de necessidade para subsistência – função dos alimentos tradicionais –, mas sim o desequilíbrio econômico causado pelo fim do

casamento ou da união estável, especialmente para aquele que, por ter se dedicado mais à família e ao lar, sacrificou seu desenvolvimento profissional e, consequentemente, sua capacidade de auferir renda (MADALENO, 2024, p. 153). Por isso, podem ser deferidos independentemente do regime de bens e mesmo que o beneficiário tenha alguma fonte de renda, desde que esta seja insuficiente para evitar a drástica queda em sua condição social (MADALENO, 2024, p. 129, 153)<sup>2</sup>.

Por outro lado, os alimentos compensatórios patrimoniais/ressarcitórios possuem natureza puramente compensatória e encontram previsão legal no artigo 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) (MADALENO, 2024, p. 163). O dispositivo legal menciona o regime da comunhão universal de bens por ser o regime legal vigente à época de sua edição, contudo, a doutrina e a jurisprudência estendem sua aplicação a qualquer regime de comunhão (parcial, universal ou participação final nos aquestos) em que haja patrimônio comum rentável sob a administração exclusiva de um dos consortes ou conviventes (MADALENO, 2024, p. 141, 166). Sua finalidade é evitar o enriquecimento sem causa daquele que administra e usufrui com exclusividade dos frutos e rendimentos da meação pertencente ao outro (MADALENO, 2024, p. 165). Seu cabimento é notório em situações onde os frutos não são objetivamente quantificáveis de imediato, como os lucros e dividendos de uma sociedade empresária, que são variáveis e dependeriam de uma complexa apuração de haveres (MADALENO, 2024, p. 168). Para que o cônjuge não administrador não fique alijado da renda a que tem direito enquanto aguarda a demorada partilha, a lei permite que o juiz determine o pagamento de “parte da renda líquida dos bens comuns”, funcionando como um adiantamento dos frutos que lhe são devidos (MADALENO, 2024, p. 154, 169)<sup>3</sup>.

Finalmente, a prestação compensatória, instituto importado do direito espanhol e catalão e previsto no projeto de reforma do Código Civil (art. 1.688, § 2º)<sup>4</sup>, tem natureza indenizatória aplicável exclusivamente ao regime da separação convencional de bens (MADALENO, 2025, p. 18). Seu objetivo é compensar o cônjuge ou convivente que, apesar da incomunicabilidade de

<sup>2</sup> PL 4/2025: “Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.”

<sup>3</sup> PL 4/2025: “Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.”

<sup>4</sup> PL 4/2025: “Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, ou em escritura pública de união estável.(...) § 2º O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar.”

patrimônio, contribuiu para os encargos da vida familiar de forma substancialmente maior, principalmente por meio do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos, permitindo que o outro parceiro se dedicasse com mais afinco à sua atividade profissional e, com isso, obtivesse um incremento patrimonial superior (MADALENO, 2025, p. 16). Trata-se, portanto, de uma norma de liquidação do regime de separação que reconhece o valor econômico do trabalho doméstico como uma contribuição que, de outra forma, não seria valorizada patrimonialmente (MADALENO, 2025, p. 17).

A incorporação desses institutos na jurisprudência brasileira ocorre em um campo predominantemente *de lege ferenda*, ou seja, a partir da interpretação do que o direito deveria ser, uma vez que o ordenamento pátrio ainda carece de legislação específica sobre a prestação compensatória (do regime de separação convencional de bens) ou sobre os alimentos compensatórios humanitários. A construção jurisprudencial, no entanto, avançou significativamente, muitas vezes citando expressamente a obra de Rolf Madaleno para firmar o entendimento de que a finalidade dessas verbas é “corrigir ou atenuar um grave desequilíbrio econômico-financeiro ou uma abrupta alteração do padrão de vida decorrente da ruptura do vínculo conjugal, especialmente para o cônjuge que ficou desprovido de bens e meação”. Consolidou-se, assim, que essa modalidade possui natureza indenizatória e excepcional, não se confundindo com a pensão alimentícia tradicional, de caráter assistencial, regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil.

1700

Apesar disso, a prática forense revela uma notória e recorrente confusão conceitual entre os institutos. Não são raras as decisões que invocam a “correção da queda brusca do padrão de vida” – fundamento dos alimentos compensatórios humanitários – para, na verdade, fixar alimentos compensatórios patrimoniais ou resarcitórios, destinados a remunerar o cônjuge afastado da administração de bens comuns rentáveis antes de ultimada a partilha. Essa sobreposição de fundamentos, como se verá ao longo deste estudo, não é uma exclusividade dos tribunais nacionais, sendo também observada em cortes estrangeiras, o que apenas reforça a importância e a relevância científica de se aprofundar nas distinções de cada figura jurídica.

Um exemplo emblemático dessa confusão conceitual é encontrado no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.922.307/RJ. Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deferiu o que denominou de “alimentos compensatórios” em favor da ex-esposa, utilizando em sua ementa a definição doutrinária correta, associada à correção de um “grave desequilíbrio econômico-financeiro”. No entanto, a *ratio decidendi* foi o fato de que “a totalidade

dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuram como sócias". Fica evidente, portanto, a sobreposição dos institutos: embora rotulada como compensatória humanitária (pela menção ao desequilíbrio), a verba foi concedida com fundamento na administração exclusiva de patrimônio comum, que é a causa de pedir dos alimentos compensatórios patrimoniais. O julgado trata como sinônimos dois institutos de natureza e finalidade distintas, utilizando a justificativa de um para conceder o outro.

Observe que a causa de pedir dos alimentos compensatórios patrimoniais, é a administração e fruição exclusiva de bens comuns rentáveis por um dos cônjuges ou companheiros, enquanto pendente a partilha. A pretensão não decorre de um desequilíbrio no padrão de vida, mas do direito do meeiro de receber sua parte nos frutos e rendimentos do patrimônio que lhe pertence, evitando o enriquecimento sem causa daquele que administra isoladamente o acervo (MADALENO, 2024, p. 163). A ação visa, essencialmente, a um adiantamento da meação sobre os frutos. Na hipótese, o valor a ser pago não é subjetivo. Corresponde à parte da renda líquida gerada pelos bens comuns. Idealmente, se apura o rendimento efetivo do patrimônio (aluguéis, lucros, dividendos), deduzem-se os custos, e o valor é dividido. Sua natureza é intrinsecamente provisória, pois a obrigação cessa obrigatoriamente com a efetivação da partilha, momento em que a administração exclusiva e o estado de mancomunhão dos bens se extinguem (MADALENO, 2024, p. 169). A natureza jurídica, portanto, é apontada como compensatória, pois visa apenas a recompor a perda patrimonial sofrida pelo meeiro alijado da posse e dos rendimentos de seus bens.

1701

Já nos alimentos compensatórios humanitários, a causa de pedir é o grave e abrupto desequilíbrio econômico-financeiro causado pela ruptura da vida em comum, que gera uma queda acentuada no padrão de vida de um dos parceiros em comparação ao outro (MADALENO, 2024, p. 141). Esse desequilíbrio geralmente decorre do fato de um dos cônjuges ter abdicado de seu desenvolvimento profissional e de oportunidades de trabalho para se dedicar à família e ao lar, enquanto o outro pôde investir em sua carreira e patrimônio. A fórmula de cálculo e o limite temporal são de fixação judicial e discricionária, lastreados em múltiplos fatores, como a duração do casamento, a idade, a qualificação profissional do credor, sua dedicação passada e futura à família e as expectativas de reinserção no mercado de trabalho. O objetivo não é igualar patrimônios, mas mitigar a disparidade. A prestação pode ser fixada por prazo determinado (transitória), por prazo indeterminado (em casos excepcionais) ou até

mesmo paga em parcela única ou mediante a entrega de bens (MADALENO, 2024, p. 145). A natureza jurídica, portanto, é predominantemente indenizatória, pois busca reparar o dano objetivo causado pela perda de chances e pela disparidade econômica que o modelo de vida conjugal gerou (MADALENO, 2024, p. 142).

Recentemente, no julgamento do REsp 1.954.452/SP, o próprio STJ avançou na superação da confusão conceitual, distingindo expressamente a “prestação compensatória” (equivalente aos alimentos humanitários) dos “alimentos resarcitórios”, estes definidos como “um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa”. Essa distinção é crucial e é a mesma que o projeto de reforma do Código Civil busca positivar, ao tratar dos alimentos compensatórios em seu artigo 1.709-A com os requisitos do desequilíbrio e da queda do padrão de vida (humanitários), de forma totalmente separada da questão da administração dos bens comuns. Assim, o operador do direito deve estar atento: se a causa de pedir for a fruição exclusiva de patrimônio comum, o pleito é de alimentos compensatórios patrimoniais (artigo 1.709-B do projeto); se for a queda brusca do padrão de vida, o pleito é de alimentos compensatórios humanitários. Havendo fundamento para ambas as situações, os pedidos podem ser cumulados, pois suas causas de pedir são distintas e autônomas. No entanto, o deferimento dos alimentos compensatórios patrimoniais certamente interferirá na quantificação dos compensatórios humanitários, pois a existência e a percepção de renda do patrimônio comum é um dos fatores essenciais para apurar a real extensão do desequilíbrio econômico e, consequentemente, o justo valor da verba indenizatória.

A consequência direta da natureza jurídica destes institutos é que, para ambas as hipóteses, tanto a patrimonial quanto a humanitária, a execução sob pena de prisão não se sustenta. Esse entendimento, hoje pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se baseia na premissa de que, apesar de a doutrina, a jurisprudência e o próprio projeto de reforma do Código Civil utilizarem o termo “alimentos”, de alimentos, em sua acepção assistencial e de subsistência, não se tratam. São, na verdade, verbas de natureza completamente distinta, cuja finalidade não é garantir as necessidades vitais do credor — única justificativa para a medida extrema da coação pessoal —, mas sim indenizar ou compensar um desequilíbrio econômico. O STJ já consolidou essa tese em diversos julgados, como no HC 744.673/SP, onde assentou que o inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução

pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento. Da mesma forma, no AgInt no AREsp 1.532.120/GO, a Corte reiterou que a análise sobre a existência do desequilíbrio econômico para a fixação da verba compensatória não se confunde com a verificação de necessidade para fins de subsistência. Reconhecendo essa distinção fundamental, o projeto de reforma do Código Civil busca positivar essa orientação jurisprudencial em seu artigo 1.709-C, que estabelece de forma inequívoca: “O inadimplemento de obrigação alimentar que tenha por finalidade a compensação patrimonial do credor não autoriza a sua cobrança pelo rito da prisão civil.”

A construção pretoriana dos alimentos compensatórios no Brasil, portanto, vem avançando de forma casuística, moldando o instituto a partir das particularidades de cada caso concreto. A análise de julgados emblemáticos do Superior Tribunal de Justiça revela a complexidade e, por vezes, as controvérsias que cercam o tema. No REsp 1.655.689/RJ, por exemplo, a Corte afirmou a natureza excepcional dos alimentos compensatórios e reconheceu a falta de interesse processual para o seu pleito quando a partilha de bens ainda não foi finalizada e a parte demandante já possui diversos bens do patrimônio comum, indicando que a finalidade do instituto não é assistencial, mas sim de reequilíbrio.

Em uma decisão seminal, o REsp 1.290.313/AL, o STJ estabeleceu a definição de 1703 alimentos compensatórios e a regra de que devem, em geral, ter um termo certo. Contudo, a decisão é notável por um aspecto processual controverso: o Tribunal entendeu que, pelo fato de a ação de oferta alimentos (fundada no artigo 1.694 do CC) ter sido apensada à de separação, seria possível fixar alimentos compensatórios humanitários como um desdobramento da ação de separação, onde o desequilíbrio teria ficado demonstrado, ainda que não houvesse pedido expresso da parte. Tal posicionamento, embora relevante para a consolidação do instituto, é, no mínimo, questionável sob a ótica do ativismo judicial e dos limites do julgamento, pois partir do pressuposto de que os elementos da causa de pedir estariam implicitamente postos, sem um pedido específico, pode tangenciar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A complexidade da matéria é ainda mais evidente no REsp 1.330.020/SP. No caso, a ex-esposa havia renunciado à maior parte de seu patrimônio na partilha em troca de uma “pensão mensal”. O voto vencido do Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, enquadrou a verba como “alimentos compensatórios”, defendendo que não deveriam ser vitalícios. Prevaleceu, no entanto, o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que afastou a natureza de alimentos compensatórios, argumentando que, como a ex-esposa tinha direito à meação, não necessitava

de “solidariedade”. A maioria entendeu que o acordo configurou uma “constituição onerosa de renda vitalícia”, um verdadeiro “sucedâneo da partilha de bens” e, portanto, não sujeito à exoneração por alteração na necessidade do credor. Esses precedentes demonstram que, embora a jurisprudência avance, os contornos de cada instituto ainda estão em plena fase de maturação, justificando a busca por subsídios no direito comparado para iluminar os desafios que se seguirão.

## ANÁLISE COMPARADA: A COMPENSAÇÃO ECONÔMICA NO DIREITO ESTRANGEIRO

A compreensão aprofundada dos institutos que inspiraram a doutrina brasileira e a vindoura reforma legislativa exige uma análise direta das fontes normativas estrangeiras. Nesse sentido, verifica-se que a Espanha distingue claramente a pensão compensatória, de caráter assistencial-compensatório, da compensação específica pelo trabalho doméstico no regime de separação de bens. O artigo 97 do Código Civil espanhol estabelece que o cônjuge a quem a separação ou o divórcio produza um desequilíbrio econômico em relação à posição do outro, implicando uma piora em sua situação anterior ao casamento, terá direito a uma compensação, a qual poderá consistir numa pensão temporária ou por tempo indefinido, ou ainda numa prestação única, conforme se determine no acordo regulador ou na sentença<sup>5</sup>. Já o artigo 1438 dispõe que os cônjuges contribuirão para o sustento dos encargos do casamento, sendo que, na falta de acordo, tal contribuição deverá ocorrer proporcionalmente aos recursos econômicos de cada um, reconhecendo-se o trabalho para a casa como forma de contribuição, o que gera o direito a uma compensação a ser fixada judicialmente, na ausência de consenso, quando da extinção do regime de separação ((ESPAÑA, 1889)<sup>6</sup>.

1704

A legislação catalã, por sua vez, é notavelmente detalhada, prevendo tanto a prestação compensatória, similar à espanhola, quanto uma compensação econômica específica por razão

<sup>5</sup> No original: El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia. A falta de acuerdo de los cónyuges, el Juez, en sentencia, determinará su importe teniendo en cuenta las siguientes circunstancias: 1.<sup>a</sup> Los acuerdos a que hubieran llegado los cónyuges. 2.<sup>a</sup> La edad y el estado de salud. 3.<sup>a</sup> La cualificación profesional y las probabilidades de acceso a un empleo. 4.<sup>a</sup> La dedicación pasada y futura a la familia. 5.<sup>a</sup> La colaboración con su trabajo en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge. 6.<sup>a</sup> La duración del matrimonio y de la convivencia conyugal. 7.<sup>a</sup> La pérdida eventual de un derecho de pensión. 8.<sup>a</sup> El caudal y los medios económicos y las necesidades de uno y otro cónyuge. 9.<sup>a</sup> Cualquier otra circunstancia relevante. En la resolución judicial se fijarán las bases para actualizar la pensión y las garantías para su efectividad. Redactado conforme a la Ley 15/2005, de 8 de julio.

<sup>6</sup> No original: Los cónyuges contribuirán al sostenimiento de las cargas del matrimonio. A falta de convenio lo harán proporcionalmente a sus respectivos recursos económicos. El trabajo para la casa será computado como contribución a las cargas y dará derecho a obtener una compensación que el Juez señalará, a falta de acuerdo, a la extinción del régimen de separación.

do trabalho no regime de separação de bens. O artigo 233-14 do Código Civil da Catalunha estabelece que o cônjuge cuja situação econômica, em razão da ruptura da convivência, resulte mais prejudicada tem direito a uma prestação compensatória que não exceda o nível de vida de que gozava durante o casamento nem o que o outro pode manter, considerando-se o direito de alimentos dos filhos, que é prioritário<sup>7</sup>. O artigo 232-5, por sua vez, prevê que, no regime de separação de bens, se um cônjuge trabalhou para a casa substancialmente mais que o outro, terá direito a uma compensação econômica por essa dedicação, desde que, no momento da extinção do regime por separação, divórcio, nulidade, morte ou cessar efetivo da convivência, o outro tenha obtido incremento patrimonial superior. A mesma compensação é devida ao cônjuge que trabalhou para o outro sem retribuição ou com remuneração insuficiente (CATALUNHA, 2010)<sup>8</sup>.

Na Argentina, o Código Civil e Comercial da Nação unifica as hipóteses sob a denominação de compensação econômica, aplicável tanto ao casamento quanto às uniões convivenciais, estabelecendo critérios objetivos para sua fixação. O artigo 441 dispõe que o cônjuge a quem o divórcio produza um desequilíbrio manifesto que signifique uma piora de sua situação e que tenha por causa adequada o vínculo matrimonial e sua ruptura tem direito a uma compensação, a qual poderá consistir em prestação única, renda por tempo determinado ou, excepcionalmente, por prazo indeterminado, podendo ser satisfeita em dinheiro, usufruto de

1705

<sup>7</sup> No original: Artículo 233-14. Prestación compensatoria. 1. El cónyuge cuya situación económica, como consecuencia de la ruptura de la convivencia, resulte más perjudicada tiene derecho a una prestación compensatoria que no exceda del nivel de vida de que gozaba durante el matrimonio ni del que pueda mantener el cónyuge obligado al pago, teniendo en cuenta el derecho de alimentos de los hijos, que es prioritario. En caso de nulidad del matrimonio, tiene derecho a la prestación compensatoria el cónyuge de buena fe, en las mismas circunstancias. 2. Se pierde el derecho a reclamar la prestación compensatoria si no se solicita en el primer proceso matrimonial o se establece en el primer convenio regulador. 3. Si uno de los cónyuges muere antes de que pase un año desde la separación de hecho, el otro, en los tres meses siguientes al fallecimiento, puede reclamar a los herederos su derecho a la prestación compensatoria. La misma regla debe aplicarse si el procedimiento matrimonial se extingue por el fallecimiento del cónyuge que debería pagarla.

<sup>8</sup> No original: Artículo 232-5. Compensación económica por razón de trabajo. 1. En el régimen de separación de bienes, si un cónyuge ha trabajado para la casa sustancialmente más que el otro, tiene derecho a una compensación económica por esta dedicación siempre y cuando en el momento de la extinción del régimen por separación, divorcio, nulidad o muerte de uno de los cónyuges o, en su caso, del cese efectivo de la convivencia, el otro haya obtenido un incremento patrimonial superior de acuerdo con lo establecido por la presente sección. 2. Tiene derecho a compensación, en los mismos términos establecidos por el apartado 1, el cónyuge que ha trabajado para el otro sin retribución o con una retribución insuficiente. 3. Para determinar la cuantía de la compensación económica por razón de trabajo, debe tenerse en cuenta la duración e intensidad de la dedicación, teniendo en cuenta los años de convivencia y, concretamente, en caso de trabajo doméstico, al hecho que haya incluido la crianza de hijos o la atención personal a otros miembros de la familia que convivan con los cónyuges. 4. La compensación económica por razón de trabajo tiene como límite la cuarta parte de la diferencia entre los incrementos de los patrimonios de los cónyuges, calculada de acuerdo con las reglas establecidas por el artículo 232-6. Sin embargo, si el cónyuge acreedor prueba que su contribución ha sido notablemente superior, la autoridad judicial puede incrementar esta cuantía. 5. En caso de extinción del régimen de separación por muerte, el cónyuge superviviente puede reclamar la compensación económica por razón de trabajo como derecho personalísimo, siempre y cuando los derechos que el causante le haya atribuido, en la sucesión voluntaria o en previsión de su muerte, o los que le correspondan en la sucesión intestada, no cubran el importe que le correspondería.

bens ou por qualquer outra forma acordada ou fixada judicialmente<sup>9</sup>. Já o artigo 442 determina que, na ausência de acordo entre os cônjuges, o juiz deve fixar a compensação considerando circunstâncias como o estado patrimonial dos cônjuges no início e no fim da vida matrimonial, a dedicação à família e à criação dos filhos, a idade e estado de saúde dos envolvidos, a capacitação laboral e possibilidade de emprego do cônjuge requerente, a colaboração nas atividades do outro, a atribuição da moradia familiar e a forma de sua ocupação, especialmente no caso de imóveis alugados (ARGENTINA, 2015)<sup>10</sup>.

O direito francês trata do tema sob a denominação de prestação compensatória, com viés claramente indenizatório, destinado a atenuar a disparidade de condições de vida gerada pelo divórcio. O artigo 270 do Código Civil estabelece que a prestação compensatória tem por finalidade compensar, tanto quanto possível, a disparidade criada pela ruptura do casamento nas condições de vida dos cônjuges, sendo, em regra, paga sob a forma de capital fixado judicialmente<sup>11</sup>. O artigo 271, por sua vez, prevê que essa prestação deve ser fixada de acordo com as necessidades do cônjuge beneficiário e os recursos do outro, levando-se em conta a situação no momento do divórcio e sua evolução previsível, considerando elementos como a duração do casamento, a idade e o estado de saúde dos cônjuges, sua qualificação e situação profissional, as consequências das escolhas profissionais feitas durante a vida em comum em favor da família ou da carreira do outro cônjuge, o patrimônio estimado ou previsível, os direitos existentes ou futuros e a situação quanto às pensões de reforma, inclusive eventuais reduções de direitos de aposentadoria em razão das circunstâncias conjugais (FRANÇA, 2025)<sup>12</sup>.

1706

<sup>9</sup> No original: ARTICULO 441.- Compensación económica. El cónyuge a quien el divorcio produce un desequilibrio manifiesto que signifique un empeoramiento de su situación y que tiene por causa adecuada el vínculo matrimonial y su ruptura, tiene derecho a una compensación. Esta puede consistir en una prestación única, en una renta por tiempo determinado o, excepcionalmente, por plazo indeterminado. Puede pagarse con dinero, con el usufructo de determinados bienes o de cualquier otro modo que acuerden las partes o decida el juez.

<sup>10</sup> No original: ARTICULO 442.- Fijación judicial de la compensación económica. Caducidad. A falta de acuerdo de los cónyuges en el convenio regulador, el juez debe determinar la procedencia y el monto de la compensación económica sobre la base de diversas circunstancias, entre otras: a) el estado patrimonial de cada uno de los cónyuges al inicio y a la finalización de la vida matrimonial; b) la dedicación que cada cónyuge brindó a la familia y a la crianza y educación de los hijos durante la convivencia y la que debe prestar con posterioridad al divorcio; c) la edad y el estado de salud de los cónyuges y de los hijos; d) la capacitación laboral y la posibilidad de acceder a un empleo del cónyuge que solicita la compensación económica; e) la colaboración prestada a las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge; f) la atribución de la vivienda familiar, y si recayese sobre un bien ganancial, un bien propio, o un inmueble arrendado. En este último caso, quién abona el canon locativo. La acción para reclamar la compensación económica caduca a los seis meses de haberse dictado la sentencia de divorcio.

<sup>11</sup> Le divorce met fin au devoir de secours entre époux. L'un des époux peut être tenu de verser à l'autre une prestation destinée à compenser, autant qu'il est possible, la disparité que la rupture du mariage crée dans les conditions de vie respectives. Cette prestation a un caractère forfaitaire. Elle prend la forme d'un capital dont le montant est fixé par le juge. Toutefois, le juge peut refuser d'accorder une telle prestation si l'équité le commande, soit en considération des critères prévus à l'article 271, soit lorsque le divorce est prononcé aux torts exclusifs de l'époux qui demande le bénéfice de cette prestation, au regard des circonstances particulières de la rupture. Modifié par Loi n°2004-439 du 26 mai 2004 - art. 18 () JORF 27 mai 2004 en vigueur le 1er janvier 2005.

<sup>12</sup> La prestation compensatoire est fixée selon les besoins de l'époux à qui elle est versée et les ressources de l'autre en tenant compte de la situation au moment du divorce et de l'évolution de celle-ci dans un avenir prévisible. A cet effet, le juge prend

Por fim, em Portugal, a legislação não prevê figura idêntica à pensão compensatória, mas estabelece um dever geral de contribuição para os encargos da vida familiar, aliado a um crédito de compensação quando um dos cônjuges contribui de forma consideravelmente superior, se aproximando da ideia de prestação compensatória pelo trabalho doméstico. O artigo 1676º do Código Civil dispõe que o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, proporcionalmente às suas possibilidades, podendo ser cumprido tanto pela afetação de recursos quanto pelo trabalho doméstico e pela manutenção e educação dos filhos. Prevê-se, ainda, que, se um dos cônjuges tiver contribuído de forma excessiva em relação ao outro, renunciando de modo desproporcional aos seus próprios interesses, sobretudo de natureza profissional, com prejuízos patrimoniais relevantes, terá direito de exigir a correspondente compensação (PORTUGAL, 1966).

Ao se analisar o ordenamento jurídico dos países mencionados, é possível aferir que a existência ou a ausência de uma obrigação alimentar continuada para a mera subsistência, nos moldes do atual artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, após o fim do vínculo conjugal, constitui fator determinante para a configuração e a necessidade dos institutos compensatórios em cada sistema. A análise comparada revela que, na medida em que o dever de mútua assistência, vigente durante a união, se extingue com o divórcio, emergem mecanismos de natureza indenizatória e reequilibradora destinados a corrigir as iniquidades que a simples dissolução poderia acarretar, funcionando como instrumentos de justiça material voltados à recomposição do equilíbrio econômico e social entre os ex-cônjuges.

O Código Civil e Comercial da Nação (ARGENTINA, 2015) estabelece como regra geral a cessação do dever alimentar com o divórcio. A obrigação só persiste em duas hipóteses taxativas e excepcionais, como prevê o artigo 434: a) a favor de quem padece de uma enfermidade grave preexistente ao divórcio que o impeça de se autossustentar (...); b) a favor de quem não tem recursos próprios suficientes nem possibilidade razoável de os obter<sup>13</sup>. As

1707

---

en considération notamment : - la durée du mariage ; - l'âge et l'état de santé des époux ; - leur qualification et leur situation professionnelles ; - les conséquences des choix professionnels faits par l'un des époux pendant la vie commune pour l'éducation des enfants et du temps qu'il faudra encore y consacrer ou pour favoriser la carrière de son conjoint au détriment de la sienne ; - le patrimoine estimé ou prévisible des époux, tant en capital qu'en revenu, après la liquidation du régime matrimonial ; - leurs droits existants et prévisibles ; - leur situation respective en matière de pensions de retraite en ayant estimé, autant qu'il est possible, la diminution des droits à retraite qui aura pu être causée, pour l'époux créancier de la prestation compensatoire, par les circonstances visées au sixième alinéa. Modifié par LOI n°2010-1330 du 9 novembre 2010 - art. 101.

<sup>13</sup> ARTICULO 434.- Alimentos posteriores al divorcio. Las prestaciones alimentarias pueden ser fijadas aun después del divorcio: a) a favor de quien padece una enfermedad grave preexistente al divorcio que le impide autosustentarse. Si el alimentante fallece, la obligación se transmite a sus herederos; b) a favor de quien no tiene recursos propios suficientes ni posibilidad razonable de procurárselos. Se tienen en cuenta los incisos b), c) y e) del artículo 433. La obligación no puede tener

prestações não podem ter uma duração superior ao número de anos que durou o casamento e não procedem a favor de quem recebe a compensação econômica do artigo 441.

O Código Civil português (PORTUGAL, 1966) mantém o direito a alimentos após o divórcio, mas sua fixação depende de uma análise criteriosa que, na prática, confere-lhe um caráter transitório e de equidade, conforme o artigo 2016º: 1. O divórcio ou a separação judicial não extinguem o direito a alimentos (...). 3. Na fixação do montante dos alimentos deve o tribunal tomar em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego (...).

Outros sistemas jurídicos foram mais radicais, extinguindo a obrigação de subsistência com o fim do vínculo e a substituindo integralmente por mecanismos de natureza compensatória. O Código Civil espanhol (ESPAÑA, 1889) não prevê alimentos para subsistência entre ex-cônjuges. Em seu lugar, instituiu a “pensión compensatoria”, cuja causa de pedir não é a necessidade, mas o desequilíbrio econômico, conforme o artigo 97. Seguindo a mesma lógica, o Código Civil da Catalunha (CATALUNHA, 2010) estabelece a “prestació compensatòria”, no artigo 233-14, como o principal mecanismo para corrigir a piora na situação econômica de um dos cônjuges após a ruptura.

1708

O Código Civil francês (FRANÇA, 2025) é explícito ao determinar que o “dever de socorro” (*devoir de secours*) cessa com o divórcio. Em seu lugar, surge a “prestation compensatoire”, de natureza indenizatória e paga em forma de capital, para compensar a disparidade nas condições de vida, como dispõe o artigo 270.

A análise comparada desses ordenamentos evidencia uma tendência global inequívoca: a concepção tradicional de sustento perpétuo entre ex-cônjuges, fundada no antigo princípio da mútua assistência, se encontra em progressivo declínio. Em seu lugar, se consolidam mecanismos de caráter indenizatório e reequilibrador, voltados à correção das injustiças e dos desequilíbrios patrimoniais decorrentes do modelo de vida adotado durante a relação conjugal. Nesse contexto, é natural que o Brasil acompanhe tal evolução, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem reconhecendo os alimentos entre ex-cônjuges como medida de caráter excepcional e transitório. A proposta de reforma do Código Civil, ao buscar

---

una duración superior al número de años que duró el matrimonio y no procede a favor del que recibe la compensación económica del artículo 441. En los dos supuestos previstos en este artículo, la obligación cesa si: desaparece la causa que la motivó, o si la persona beneficiada contrae matrimonio o vive en unión convivencial, o cuando el alimentado incurre en alguna de las causales de indignidad.

positivar essa orientação, promove o alinhamento do direito pátrio às legislações mais modernas e consolida a compreensão de que o término do casamento deve marcar o início da autonomia e da independência de cada indivíduo, e não a perpetuação de vínculos de dependência econômica.

Não obstante essa diretriz universal, cumpre ressaltar que a aplicação dos institutos compensatórios no direito comparado assume caráter eminentemente casuístico. Trata-se de uma análise que exige do julgador a aferição concreta da possibilidade de reinserção do consorte afastado do mercado de trabalho em razão da dedicação às tarefas domésticas e à vida familiar, evitando-se decisões fundadas em meras ilações acerca dessa viabilidade. Com efeito, não raro se observa, em determinadas decisões judiciais, uma presunção pouco realista no contexto brasileiro de que mulheres de meia-idade, sem qualificação profissional e que se dedicaram exclusivamente ao lar por décadas, teriam condições de se profissionalizar e ingressar no mercado de trabalho em prazo exígido, se sustentando com pensões de baixo valor fixadas por apenas dois anos. A experiência estrangeira demonstra que o instituto cumpra sua finalidade reequilibradora, sob pena de se converter em instrumento meramente formal e ineficaz.

## O DIREITO COMPARADO NA PRÁTICA: A EXPERIÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTRANGEIROS

1709

Inicia-se a análise pelo direito espanhol, que, nesta pesquisa, reúne o corpo mais vasto e consistente de julgados sobre a matéria. A avaliação se concentrou nas decisões do Tribunal Supremo (Sala Primeira – Civil), publicadas a partir de 2020, que compõem a amostra principal, sem prejuízo da consideração de precedentes paradigmáticos anteriores pela sua relevância na consolidação do entendimento<sup>14</sup>. Foram objeto de estudo, entre outras, as sentenças STS

<sup>14</sup> A sigla STS refere-se a “Sentencia del Tribunal Supremo”. O Tribunal Supremo é a mais alta corte do sistema judiciário espanhol, atuando como a última instância de apelação em todas as jurisdições (cível, penal, administrativa, etc.), exceto em matéria constitucional, cuja competência cabe ao Tribunal Constitucional. Para o leitor brasileiro, sua função na uniformização da interpretação da lei federal é análoga à do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os Juzgados de Primera Instancia (Tribunais de Primeira Instância) são onde os processos judiciais civis se iniciam. Julgam as questões de fato e de direito apresentadas inicialmente pelas partes, como demandas de divórcio contencioso. As Audiencias Provinciales (Tribunais de Apelação de Nível Provincial) estão posicionadas acima dos Juzgados de Primera Instancia e atuam como tribunais de segunda instância, revisando as decisões proferidas pelos Juzgados de Primera Instancia por meio de “recursos de apelación”. Possuem “plenitud de cognición”, o que significa que podem revisar completamente a atuação do tribunal de primeira instância, tanto em relação aos fatos (*quaestio facti*) quanto às questões jurídicas (*quaestio iuris*). O Tribunal Supremo (TS - Supremo Tribunal) é o órgão judicial máximo na Espanha e possui diversas salas especializadas por matéria. A principal função do Tribunal Supremo é julgar os “recursos de casación” (recursos de cassação) e os “recursos extraordinarios por infracción procesal” (recursos extraordinários por infração processual). O objetivo primordial do recurso de cassação não é reexaminar os fatos do caso (essa é a função das Audiencias Provinciales), mas sim garantir que a lei seja interpretada e aplicada de maneira uniforme em todo o território espanhol. O Tribunal Supremo, ao emitir suas sentenças, estabelece a “doctrina jurisprudencial” (doutrina jurisprudencial) que deve ser seguida pelos tribunais inferiores. (disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/>).

434/2011; STS 411/2012; STS 598/2016; STS 709/2017; STS 615/2018; STS 692/2018; STS 96/2019; STS 598/2019; STS 658/2019; STS 100/2020; STS 357/2023; STS 362/2023; STS 1423/2023; STS 229/2024; STS 1439/2024, todas da Sala Primeira. A análise abrangeu, ainda, decisões de instâncias inferiores (Audiências Provinciais de Madrid, Palencia, Valência e Zaragoza) apreciadas em recurso de cassação e reavaliadas pelo Tribunal Supremo, compondo um panorama completo da evolução e da aplicação dos institutos compensatórios na Espanha. No conjunto da pesquisa, foram examinados 104 processos judiciais<sup>15</sup>.

O estudo das decisões do Tribunal Supremo espanhol revela uma jurisprudência consolidada e detalhada sobre a aplicação da pensão compensatória (*pensión compensatoria*), regulada pelo artigo 97 do Código Civil. O principal pressuposto para a sua concessão é a existência de um desequilíbrio econômico efetivo, que não se confunde com uma simples disparidade de rendas, mas sim com um pioramento substancial (*in peius*) da situação de um dos cônjuges após a ruptura, quando comparada àquela desfrutada durante o casamento e à posição em que o outro consorte se encontra. A finalidade do instituto não é equiparar patrimônios, mas sim compensar essa perda, sendo a *ratio decidendi* mais prevalente para a sua concessão a constatação de que a dedicação à família e a consequente perda de oportunidades profissionais foram a causa direta desse desequilíbrio.

1710

Para determinar tanto a existência do desequilíbrio quanto a sua quantificação, o tribunal realiza uma ponderação conjunta dos diversos fatores elencados no artigo 97 do Código Civil, tais como a duração do casamento, a idade e o estado de saúde do credor, sua qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego, bem como a colaboração prestada nas atividades profissionais do outro. É pacífico o entendimento de que a pensão não tem caráter automático de renda vitalícia. A fixação de um limite temporal exige do julgador um “juízo prospectivo” prudente, com alto grau de probabilidade de que o beneficiário possa superar a desvantagem econômica em um prazo razoável. Fatores como a idade avançada ou a longa ausência do mercado de trabalho podem, contudo, justificar uma pensão por tempo indefinido. Ademais, a simples independência econômica não exclui o direito à pensão, mas se os rendimentos de ambos não forem “absolutamente díspares”, a mera desigualdade não configurará o desequilíbrio compensável.

<sup>15</sup> Diferentemente da exposição tradicional em blocos estanques por país, optou-se aqui por um método comparativo intercambiado, no qual os achados da jurisprudência espanhola são dissecados em paralelo com referências aos tribunais mexicanos e argentinos. Essa escolha permite que o leitor perceba de imediato identidades e diferenças, em vez de ter de aguardar a conclusão de cada bloco nacional para compreender os pontos de convergência e divergência.

A autonomia da vontade também é um pilar na matéria, sendo, em regra, válida a renúncia prévia à pensão compensatória em pactos antenupciais (capitulações matrimoniais, artigos 1255 e 1323 do CC). Tal pacto, no entanto, pode ter sua eficácia mitigada ou afastada caso se demonstre que o não cumprimento de outras premissas do acordo, como a contribuição paritária aos cuidados da família, tenha sido a causa do desequilíbrio que a renúncia visava afastar (STS 362/2023, 13 de Março de 2023).

Paralelamente, a jurisprudência espanhola aprofundou as nuances de outro instituto, a indenização por trabalho doméstico (*compensación por trabajo doméstico*), prevista no artigo 1438 do Código Civil e aplicável exclusivamente ao regime de separação de bens. Em uma notável evolução, o Tribunal Supremo firmou o entendimento de que a dedicação ao lar para fins de compensação não precisa ser “exclusiva” no sentido estrito. A compatibilização do trabalho doméstico com uma atividade remunerada fora de casa, especialmente se exercida por poucos períodos ou em condições precárias, não exclui o direito à indenização, embora possa ser um fator considerado na sua quantificação, conforme decidido no STS 252/2017 (Pleno). Essa interpretação visou adaptar a lei a situações em que o cônjuge trabalhava no lar e, por exemplo, em um negócio familiar com salário moderado e sem as proteções de um trabalho assalariado.

Mais recentemente, sentenças como a STS 18/2022 (citada em STS 229/2024 e STS 1423/2023) e a própria STS 229/2024 firmaram que a compatibilização do trabalho doméstico com um trabalho remunerado fora do lar não exclui o direito à compensação, mas pode ser considerada para aquilatar a quantia da compensação. A ajuda externa ocasional ou a colaboração do outro cônjuge nas tarefas domésticas também não impede o reconhecimento da dedicação exclusiva para fins de compensação. A STS 1423/2023 ilustra isso ao computar períodos de dedicação exclusiva ao cuidado da família e tarefas domésticas, não considerando aqueles compatibilizados com atividade laboral. A STS 1439/2024 reforça essa ideia, afirmando que trabalhos esporádicos ou por curtos períodos, mesmo sem alta na segurança social, não excluem a compensação quando há uma dedicação substancial ao lar por muitos anos.

Por fim, os julgados distinguem com clareza as duas figuras, embora reconheçam sua compatibilidade. A pensão compensatória do artigo 97 tem como finalidade reequilibrar a situação econômica *após* a ruptura, considerando a perda de oportunidades e a dedicação “passada e futura” à família, e pode ser concedida em qualquer regime de bens. Não tem caráter alimentar, pois seu pressuposto é o desequilíbrio e não a necessidade. Já a indenização do artigo 1438 funciona como uma norma de liquidação do regime de separação, compensando a

contribuição *passada* de um cônjuge aos encargos do casamento por meio do trabalho doméstico. Graficamente, é chamada de “salário diferido”, embora não seja uma relação de trabalho subordinada. Analisa a situação existente durante o casamento e até o momento da extinção do regime de separação de bens, para determinar o valor do trabalho no lar. Uma das formas de determinar sua quantia, na falta de acordo, é o equivalente econômico ao salário mínimo interprofissional (SMI) ou o custo de contratar um terceiro para realizar os trabalhos domésticos, o que representa uma economia para o outro cônjuge.

Ambas as prestações são compatíveis, ou seja, um cônjuge pode receber as duas. A compensação do artigo 1438 CC pode ser levada em consideração ao fixar a quantia da pensão compensatória (artigo 97 CC), pois impacta os meios econômicos dos cônjuges e, consequentemente, o desequilíbrio econômico. A STS 229/2024 demonstrou isso ao reduzir a quantia da pensão compensatória em 950 euros para 600 euros, considerando o reconhecimento de uma indenização por trabalho doméstico de 100.000 euros, já que esta aumentou o patrimônio da esposa e reduziu o desequilíbrio. Da mesma forma, a STS 357/2023 também debateu a dedução de “antecipações compensatórias” realizadas durante o casamento da quantia da compensação por trabalho doméstico.

Em suma, os julgados espanhóis, especialmente do Tribunal Supremo, demonstram uma jurisprudência consolidada na aplicação do artigo 97 do Código Civil para pensões compensatórias e do artigo 1438 para indenizações por trabalho doméstico em regime de separação de bens, com uma evolução notável no sentido de reconhecer a contribuição do trabalho doméstico mesmo quando não exercido de forma “exclusiva” em sentido estrito, distinguindo de maneira clara as naturezas e finalidades de cada instituto, ainda que admitindo sua compatibilidade e influência mútua na determinação das quantias. Não obstante, o que se observa nas instâncias inferiores é que a confusão conceitual e metodológica em relação aos cálculos ainda se mostra bastante relevante, circunstância que justifica a pertinência e a utilidade da avaliação empreendida neste estudo, justamente para evidenciar como essas ambiguidades podem comprometer a coerência e a efetividade da aplicação prática dos institutos.

A título de exemplo prático da jurisprudência espanhola, a STS 598/2016 ilustra a aplicação do artigo 97 do Código Civil em situações de vulnerabilidade econômica após a ruptura. O Tribunal Supremo não se limitou a verificar a mera necessidade de subsistência, mas analisou o prejuízo estrutural causado pela dedicação prolongada ao lar, reconhecendo que a

dificuldade de reinserção no mercado de trabalho justificava a fixação de pensão compensatória no valor de 600 euros mensais<sup>16</sup>.

Em paralelo com a legislação brasileira, as diferenças de abordagem se tornam claras. O direito espanhol, por meio da *pensión compensatoria* do artigo 97, adota uma solução unificada para o desequilíbrio econômico, englobando tanto a perda de padrão de vida quanto a dificuldade de reinserção profissional. Já o ordenamento brasileiro distingue de forma mais nítida os institutos. O artigo 1.694 do Código Civil disciplina a pensão alimentícia com caráter predominantemente assistencial, voltada à subsistência do credor, enquanto os chamados “alimentos compensatórios”, ainda não positivados, vêm sendo construídos pela doutrina e pela jurisprudência, com previsão no Projeto de Lei de reforma do Código Civil (art. 1.709-A). No caso espanhol de *Doña Fermina* (STS 598/2016), o prejuízo foi tratado em uma única verba; no Brasil, situação semelhante poderia suscitar um debate sobre a cumulação de alimentos assistenciais e compensatórios. Isso evidencia que, embora ambos os sistemas busquem mitigar desigualdades econômicas, o fazem por arquiteturas jurídicas distintas, com fundamentos e finalidades segmentados.

A confusão conceitual e metodológica que ainda persiste nas instâncias inferiores espanholas foi bem exemplificada no Recurso de Cassação n.º 658/2019. A Audiência Provincial, em segunda instância, concedeu à ex-esposa, D.<sup>a</sup> Silvia, uma indenização de 6 milhões de euros com fundamento no artigo 1438 do Código Civil, mas se baseando em critérios típicos da *pensión compensatoria* do artigo 97, como a perda de rendimentos e de oportunidades profissionais, além de uma espécie de participação nos ganhos patrimoniais do ex-marido. O equívoco foi ainda mais evidente porque já havia sido fixada uma pensão compensatória de 75.000 euros mensais para mitigar esse desequilíbrio. Ao assim decidir, a corte provincial desvirtuou a finalidade do artigo 1438, cujo objetivo é apenas valorar a contribuição passada ao lar como trabalho em si, e não compensar lucros cessantes ou substituir a partilha de bens. O Tribunal Supremo, ao reformar a decisão, reduziu o valor para 840.000 euros, calculado com base em uma valoração equitativa do trabalho doméstico, e reafirmou de modo pedagógico a distinção entre os institutos, advertindo que a sobreposição indevida de critérios pode levar a distorções e decisões desproporcionais.

<sup>16</sup> No caso concreto, a demandante — conhecida como *Doña Fermina* — tinha 62 anos e, após quase vinte anos de casamento sob o regime de separação de bens, viu-se em manifesta desvantagem econômica no divórcio. Durante toda a vida conjugal, dedicou-se exclusivamente ao lar e à família, o que a impediu de desenvolver carreira ou acumular patrimônio próprio. O fato de não ter direito à meação reforçou a vulnerabilidade, já que sua contribuição não-financeira para o êxito profissional do ex-marido não gerou participação no patrimônio adquirido.

Com uma orientação marcadamente progressista, a justiça mexicana reconhece e aplica mecanismos compensatórios e indenizatórios robustos, especialmente no regime de separação de bens. Destaca-se, nesse contexto, a ênfase na ótica de gênero e no papel ativo do juiz para corrigir desequilíbrios econômicos e custos de oportunidade decorrentes da divisão tradicional de papéis conjugais. Essa filosofia se reflete na atuação judicial, na qual todos os órgãos jurisdicionais têm o dever de decidir sob enfoque de gênero, eliminando barreiras discriminatórias e assumindo uma postura proativa para suprir deficiências nos argumentos das partes (*suplencia de la queja*), sobretudo quando se trata de credores em situação de vulnerabilidade (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2022). O juiz deixa de ser mero espectador e passa a exercer amplas faculdades para determinar, de ofício, a produção de provas que revelem a desvantagem econômica associada à invisibilidade histórica do trabalho doméstico.

Essa abordagem se concretiza em dois institutos de natureza distinta. O primeiro é a pensão compensatória, de caráter híbrido — assistencial e resarcitório (TRIBUNALES COLEGIADOS DE CIRCUITO, 2020). Com viés de justiça distributiva, visa reparar o desequilíbrio econômico decorrente da dissolução do vínculo matrimonial (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2022), compensando custos de oportunidade, como a perda de rendimentos, o impedimento ao desenvolvimento profissional e a ausência de direitos previdenciários (TRIBUNALES COLEGIADOS DE CIRCUITO, 2020). Sua quantificação é complexa e considera elementos como a capacidade do devedor, as necessidades do credor, a duração do casamento, a idade e a qualificação profissional (SCJN, 2022). Do ponto de vista processual, a Suprema Corte estabelece distinção rigorosa em relação à pensão alimentícia tradicional, fundada no dever de solidariedade e no estado de necessidade, determinando que a pensão compensatória deve ser pleiteada no processo de divórcio ou em ação autônoma posterior, pois envolve pressupostos fáticos distintos (SCJN, 2021).

1714

De forma distinta, mas complementar, a justiça mexicana prevê a indenização compensatória, aplicável ao regime de separação de bens. Sua finalidade é corrigir situações de enriquecimento e empobrecimento injustos, quando um dos cônjuges assume as cargas domésticas em proporção significativamente maior (TRIBUNALES COLEGIADOS DE CIRCUITO, 2017; SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2022). O instituto autoriza o cônjuge-credor a pleitear até 50% dos bens adquiridos pelo outro durante o matrimônio, desde que demonstre dedicação preponderante ao lar e que seus bens próprios

sejam inexistentes ou notoriamente inferiores. A Suprema Corte refinou esse requisito, exigindo análise aprofundada dos custos de oportunidade e da perda de “capital humano” — como educação, experiência profissional e redes de contato —, que não se revelam de forma imediata (SCJN, 2022). Além disso, firmou que o direito à indenização independe de previsão expressa em lei estadual: os juízes devem reconhecê-lo com base nos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, reparando as assimetrias derivadas da dissolução do vínculo (SCJN, 2022, *Amparo Directo en Revisión 3419/2020*)<sup>17</sup>. Em síntese, o modelo mexicano evidencia a centralidade da perspectiva de gênero e da atuação proativa do juiz na correção das assimetrias patrimoniais (SCJN, 2021; 2022).

Na justiça argentina, por sua vez, a dissolução do vínculo matrimonial ou da união convivencial aciona a aplicação de dois institutos principais: os alimentos para subsistência e a compensação econômica. Diferentemente do sistema mexicano, não se observa um mecanismo específico de “prestação compensatória no regime da separação de bens”; em vez disso, a compensação econômica é aplicada de forma geral para corrigir as assimetrias, independentemente do regime patrimonial adotado, ainda que este influencie a análise do desequilíbrio.

O instituto dos alimentos para subsistência corresponde à obrigação de prover sustento, habitação, vestuário e assistência médica, conforme a condição do credor e as possibilidades do alimentante (CCyC, art. 541). Durante a convivência e a separação de fato, há dever mútuo entre os cônjuges, sendo o trabalho doméstico considerado contribuição às “cargas familiares” (CCyC, arts. 432, 455). Após o divórcio, entretanto, essa obrigação assume caráter excepcional, restrita a hipóteses de doença grave preexistente ou ausência de recursos próprios e possibilidade razoável de obtê-los (CCyC, art. 434, incs. a, b). A obrigação também alcança os filhos — até 21 anos, ou 25 se estudando —, a mulher grávida (em face do suposto progenitor) e, subsidiariamente, os ascendentes (CCyC, arts. 658, 663, 665, 668). O direito vigora desde a demanda ou interpelação, podendo ser fixado provisoriamente (CCyC, arts. 544, 548). A quantificação considera as necessidades do credor e a capacidade do devedor, avaliando fatores

<sup>17</sup> O México, sendo uma república federal, a legislação em matéria familiar é de competência dos estados. Isso resulta em uma diversidade legislativa significativa, onde alguns códigos estaduais preveem a figura da compensação econômica e outros não, com requisitos que variam entre si. O papel unificador é exercido pela Suprema Corte de Justiça da Nação, que, por meio do controle de constitucionalidade e convencionalidade, garante que as normas locais estejam alinhadas à Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos. Através de sua jurisprudência vinculante, a Suprema Corte estabelece critérios interpretativos obrigatórios para todo o país — como a exigência de julgar com perspectiva de gênero para visibilizar o trabalho doméstico e a correta valoração dos custos de oportunidade — harmonizando a aplicação da lei e assegurando a proteção dos direitos fundamentais, apesar da descentralização legislativa.

como dedicação à família, idade, saúde, capacitação laboral e atribuição da moradia (CCyC, art. 433). Em regra, a prestação é pecuniária, limitada ao tempo do casamento e incompatível com a compensação econômica (CCyC, art. 434, inc. b).

Por sua vez, a compensação econômica, prevista nos arts. 441 e 442 do CCyC, é de natureza indenizatória e busca restabelecer o cônjuge ou companheiro que sofreu piora financeira em decorrência da ruptura (CNCiv., Sala C, 2023). Funciona como mecanismo corretivo de desigualdades, permitindo que a parte afetada se reconstrua e alcance maior igualdade de oportunidades (CNCiv., Sala C, 2023). Não tem caráter sancionatório, mas se fundamenta em justiça e equidade, evitando enriquecimento sem causa (MIZRAHI, 2018, citado em CNCiv., Sala C, 2023; VALAZZA, 2023). Seu objetivo é compensar custos de oportunidade, como perdas econômicas, impedimento à formação profissional e perda de direitos previdenciários, geralmente suportados por quem se dedicou preponderantemente ao lar (CNCiv., Sala B, 2023; VALAZZA, 2023). Para sua concessão, não se exige estado de necessidade (CNCiv., Sala B, 2023). Os requisitos são: dissolução do vínculo; desequilíbrio econômico manifesto, com agravamento da condição de um dos cônjuges; e nexo causal adequado entre esse desequilíbrio e o projeto de vida em comum (CCyC, art. 441; CNCiv., Sala B, 2023). A ação deve ser proposta em até seis meses após a sentença de divórcio ou fim da união convivencial (CCyC, arts. 442, 525), prazo aplicado de forma estrita pela jurisprudência (Câm. Apel. Cív. y Com. de Trenque Lauquen, 2022).

A quantificação é tarefa complexa, deixada à discricionariedade do juiz, que deve ponderar diversos fatores previstos no art. 442 do CCyC, como o estado patrimonial inicial e final das partes, a dedicação à família, a idade, a saúde, a capacitação laboral e a colaboração nas atividades profissionais do outro (CCyC, art. 442; CNCiv., Sala B, 2023), podendo inclusive recorrer ao conceito de “perda de chance” para a valoração (CNCiv., Sala C, 2023). O pagamento pode ser feito em prestação única ou por meio de renda periódica, modalidade que os tribunais têm ajustado para lidar com a alta inflação (CNCiv., Sala B, 2023).

No que tange ao regime de separação de bens, a legislação argentina não prevê instituto específico. A compensação econômica dos arts. 441 e 442 do CCyC aplica-se de forma geral, sendo o regime patrimonial apenas um dos fatores considerados pelo juiz na análise do “estado patrimonial” de cada cônjuge para verificar a existência e a extensão do desequilíbrio manifesto (CCyC, art. 442, inc. a).

## REFLEXOS DA JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA NOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL

A incorporação, no Brasil, de mecanismos como os alimentos compensatórios humanitários e a prestação compensatória no regime de separação de bens reflete uma tendência global de adaptação do direito de família às realidades pós-ruptura. A experiência comparada — especialmente de Espanha, México, Argentina e França —, associada à doutrina nacional (MADALENO, 2024) e às propostas constantes do Projeto de Reforma do Código Civil, fornece arcabouço para enfrentar os desafios práticos de sua aplicação.

O ordenamento brasileiro já contempla, de forma tradicional, os alimentos para subsistência, baseados no dever de solidariedade e no estado de necessidade, atualmente regulados no art. 1.694 do CC. O Projeto de Reforma mantém essa disciplina, que garante sustento, habitação, vestuário, assistência médica e educação, conforme as possibilidades do alimentante e a condição do alimentado. Trata-se de instituto fundamental, justificado pela proteção da dignidade da pessoa humana e pelo seu caráter de direito social. Assim como na Argentina, onde os alimentos de subsistência são devidos apenas em hipóteses excepcionais (doença grave preexistente ou impossibilidade absoluta de autossustento), o Brasil também tem reconhecido sua incidência de forma restrita. Importa observar que, no direito argentino, essa verba não pode ser cumulada com a compensação econômica (CCyC, art. 434, inc. a, b). 1717

Os alimentos compensatórios humanitários (denominados em outros ordenamentos como *pensión compensatoria* ou *compensación económica*, e na doutrina brasileira como “alimentos compensatórios” ou “pensão compensatória”) emergem como um instituto de natureza assistencial e resarcitória, visando corrigir o desequilíbrio econômico manifesto que a dissolução do vínculo matrimonial ou convivencial gera em um dos cônjuges. O foco da pensão compensatória não é a mera ausência de bens do credor, mas o prejuízo econômico superior sofrido por um cônjuge em relação ao outro ao tempo da ruptura. Mesmo que o cônjuge-credor possua patrimônio, se este gera despesas (ex: moradia conjugal, casa de lazer não alugada) e não renda, e sua dedicação ao lar implicou perda de oportunidades, isso agrava o desequilíbrio. A compensação é devida para restabelecer uma situação de potencial igualdade de oportunidades, e não para cobrir necessidades básicas de subsistência.

O conceito de custo de oportunidade ou perda de chance é central na quantificação da compensação econômica. Visa ressarcir prejuízos decorrentes da dedicação ao lar e ao cuidado dos filhos, que geram perdas econômicas, impedimento à formação profissional, dificuldade de

inserção no mercado e perda de direitos previdenciários. A “perda de chance” exige prova de uma oportunidade séria e plausível, definida como uma “possibilidade marcante, com aparência razoável ou bem fundada” (CNCiv., Sala C, 2023). O valor não corresponde ao benefício integral frustrado, mas à probabilidade de sua concretização.

A pensão compensatória, via de regra, possui um caráter excepcional e transitório, e não deve ser vitalícia. Seu propósito é permitir a reestruturação e independência econômica do cônjuge afetado. Manter a pensão sem prazo determinado desvirtuaria seu caráter indenizatório. O juiz deve fixar um prazo razoável para que o cônjuge possa se inserir ou recolocar no mercado de trabalho e adquirir autonomia financeira. No entanto, a fixação por prazo indeterminado é possível em circunstâncias excepcionais, quando não for factível superar o desequilíbrio em um tempo determinado, levando em conta a idade, recursos econômicos e dificuldades de reinserção no mercado de trabalho do cônjuge (STS 100/2020; STS 692/2018).

A Suprema Corte de Justiça da Nação do México (SCJN) estabeleceu que a pensão compensatória não é procedente em um juízo de alimentos durante o casamento se o divórcio for decretado em outro processo. Ela deve ser pleiteada no próprio processo de divórcio ou em uma ação autônoma posterior, dada a “distinta natureza e origem” das duas figuras, que exigem provas e considerações diferentes (Contradição de Tese 530/2019). Isso sugere que, na incorporação ao direito brasileiro, a pensão compensatória não deveria ser concedida em sede provisória de alimentos tradicionais, pois seus requisitos de desequilíbrio e custos de oportunidade precisam de diliação probatória. No Brasil, Rolf Madaleno, contudo, aponta que não existe qualquer impedimento na cumulação da pensão alimentícia que decorre do estado de indigência com os alimentos compensatórios que têm natureza indenizatória, e não de subsistência, podendo ser requeridos simultaneamente. Esta é uma diferença de abordagem relevante entre os sistemas (MADALENO, 2024, p. 302).

A prestação compensatória no regime de separação de bens não se configura como um instituto autônomo e distinto na Argentina, mas sim como um aspecto da compensação econômica geral onde o regime de bens é um fator a ser considerado. No México, contudo, a figura da indenização compensatória (artigo 277 do Código Familiar de Michoacán) é específica para o regime de separação de bens, permitindo ao cônjuge pleitear até 50% dos bens adquiridos, desde que comprove dedicação preponderante ao lar e que seus bens sejam “notoriamente menores” aos do outro. No Brasil, o projeto de reforma do Código Civil prevê, no artigo 1.688,

§ 1º, que no regime de separação de bens, se admite a divisão de bens havidos por ambos os cônjuges com a contribuição econômica direta de qualquer um deles.

A Súmula 377 do STF — “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” — representou, em seu contexto histórico, uma forma de conferir valor econômico ao trabalho doméstico, ao presumir o esforço comum na aquisição de bens e atenuar a rigidez da separação obrigatória. Embora não configurasse uma compensação no sentido atual, buscou corrigir as assimetrias derivadas da divisão de papéis conjugais e da invisibilidade do trabalho no lar. Em paralelo, a jurisprudência espanhola também reconhece o “trabalho para a casa” como contribuição às cargas familiares, gerando direito à compensação no regime de separação de bens, conforme o art. 1438 do CC espanhol.

No Brasil, a proposta de reforma do Código Civil avança nessa linha ao prever os alimentos compensatórios patrimoniais (art. 1.709-B do Projeto), voltados à partilha provisória da renda líquida de bens comuns rentáveis. Nesses casos, se a participação em sociedade simples ou não empresária não for comunicável sob o regime matrimonial, não haverá bens comuns a justificar a verba patrimonial. Tal circunstância, contudo, não exclui a análise dos pressupostos próprios dos alimentos compensatórios humanitários, voltados a mitigar o desequilíbrio econômico gerado pela ruptura.

1719

O direito francês, que inspirou os alimentos compensatórios, preconiza a *prestation compensatoire* como instituto de essência indenizatória, sem se confundir com a pensão alimentícia tradicional. A principal distinção em relação ao Brasil e Argentina (onde os alimentos para subsistência pós-divórcio são excepcionais mas existem) é que a lei francesa foca na reparação do desequilíbrio. Isso significa que a “subsistência” em si, como um direito contínuo após a ruptura, não é um pilar tão forte quanto a compensação pelas perdas.

No tocante à quantificação, a jurisprudência espanhola tem recorrido a parâmetros objetivos, destacando-se o uso do salário mínimo interprofissional (SMI) ou do custo de contratação de terceiros para mensurar o valor do trabalho doméstico. Esse critério foi expressamente reconhecido no STS 1423/2023 e reafirmado no STS 229/2024, conferindo maior segurança e uniformidade à fixação da compensação prevista no art. 1438 do CC espanhol.

Por fim, a análise dos julgados examinados neste estudo demonstra que a persistente desvantagem feminina pós-ruptura justifica a existência e a aplicação dos mecanismos compensatórios. A legislação catalã reconhece que a incorporação da mulher ao mercado de trabalho não tem sido acompanhada, na prática, por uma repartição equitativa das

responsabilidades domésticas e familiares, o que leva muitas a abandonar suas carreiras ao casar ou ter filhos (CATALUÑA, 2024, p. 23). A justiça mexicana, por sua vez, enfatiza a necessidade de julgar com perspectiva de gênero, em face da invisibilidade histórica do trabalho doméstico e de seu impacto na capacidade econômica das mulheres. Nesse contexto, a incorporação, no Brasil, dos alimentos compensatórios humanitários e da prestação compensatória no regime de separação de bens, conforme o projeto legislativo e a doutrina, representa um avanço em direção a uma justiça mais equitativa. Tal evolução exige clareza conceitual entre os institutos, análise cuidadosa das perdas de chance e dos custos de oportunidade, atenção ao regime de bens e atuação proativa do juiz, sempre com a perspectiva de promover a autonomia e a dignidade de cônjuges e conviventes após a dissolução do vínculo.

## CONCLUSÃO

O presente estudo comparativo demonstrou que a compensação econômica após a dissolução de vínculos conjugais e convivenciais é uma preocupação consolidada e em constante evolução nas justiças espanhola, mexicana e argentina, as quais, por diferentes caminhos, buscaram criar mecanismos para mitigar o desequilíbrio patrimonial decorrente da divisão de papéis e dos custos de oportunidade assumidos majoritariamente por um dos cônjuges. A análise dos ordenamentos estrangeiros revelou não um modelo único, mas um mosaico de soluções jurídicas que, em seu conjunto, oferecem valiosas lições para o aprimoramento do debate e da futura legislação no Brasil.

1720

Na Espanha, se observou uma jurisprudência madura do Tribunal Supremo que distingue com clareza a natureza da pensão compensatória do artigo 97 do Código Civil, destinada a corrigir o desequilíbrio econômico pós-ruptura, da indenização por trabalho doméstico do artigo 1438, aplicável ao regime de separação de bens. Contudo, a experiência espanhola serve como um importante alerta: a coexistência de dois institutos com finalidades próximas, embora juridicamente distintos, gera notável confusão conceitual e metodológica nas instâncias inferiores, comprometendo a coerência dos cálculos e a efetividade das decisões.

De forma distinta, as justiças mexicana e argentina desenvolveram sistemas igualmente robustos, com forte ênfase na perspectiva de gênero e no papel ativo do juiz para corrigir assimetrias. O México se destaca por uma clara segmentação processual e material entre a pensão alimentícia e a pensão compensatória, e pela previsão de uma indenização específica de até 50% dos bens no regime de separação, reforçando a proteção ao cônjuge economicamente

vulnerável. A Argentina, por sua vez, por meio da compensação econômica dos artigos 441 e 442 do Código Civil e Comercial, oferece uma ferramenta ampla e flexível, aplicável a qualquer regime de bens, cujo critério central é a prova do “desequilíbrio manifesto” causado pelo projeto de vida em comum e sua ruptura, ainda que com um controverso e exígua prazo de caducidade de seis meses para seu pleito.

O exame comparado demonstra que, embora todos os sistemas busquem mitigar desigualdades pós-ruptura, adotam soluções distintas. O modelo espanhol se revela o mais consistente, graças ao papel do Tribunal Supremo na tarefa de corrigir as confusões conceituais das instâncias inferiores e uniformizar critérios de aplicação. O sistema mexicano, por sua vez, se destaca pela centralidade da perspectiva de gênero, permitindo a concessão da compensação mesmo sem previsão expressa em leis estaduais, com fundamento direto na Constituição. Já a experiência argentina mostra avanços importantes, mas ainda em amadurecimento, especialmente no que toca à consolidação jurisprudencial da compensação econômica. Para o Brasil, que caminha para positivar os alimentos compensatórios na reforma do Código Civil, essas trajetórias oferecem lições valiosas: é preciso unir a coerência do modelo espanhol, a sensibilidade de gênero do mexicano e superar as dificuldades de consolidação observadas na Argentina, a fim de estruturar um instituto claro, eficaz e socialmente justo.

1721

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Lei nº 26.994, de 1º de agosto de 2015. InfoLeg, Buenos Aires, 8 out. 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 6 set. 2025.

ARGENTINA. Cámara de Apelación en lo Civil y Comercial del Departamento Judicial de Trenque Lauquen. Lucero, María Belén c/ Milazzotto, Jorge Alberto s/ Acción Compensación Económica. 27 de outubro de 2022.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil, Sala B. B., E. L. c/ L., R. E. s/ fijación de compensación económica – arts. 441 y 442 CCCN. Outubro de 2023.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil, Sala C. K., G. A. c/ B., M. G. s/ fijación de compensación económica - arts. 441 y 442 CCCN. 19 de abril de 2023.

CATALUNHA (Comunidade autônoma). Lei 25/2010, de 29 de julho, do livro segundo do Código Civil da Catalunha, relativo à pessoa e à família. Boletín Oficial del Estado, Madri, n. 192, 10 ago. 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-12753>. Acesso em: 6 set. 2025.

CATALUÑA. Ley 25/2010, de 29 de julio. Del libro segundo del Código civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia. Publicada no *Diari Oficial de la Generalitat de Catalunya*, n. 5686, de 5 de agosto de 2010; e no *Boletín Oficial del Estado*, n. 203, de 21 de agosto de 2010. Trecho do Preámbulo, § 2, consultado na Edição atualizada a 8 de novembro de 2024 do *Código de Leyes Civiles de Cataluña*. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2024. p. 23. Disponível em:

[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/codigos/abrir\\_pdf.php?fich=150\\_Codigo\\_de\\_Leyes\\_Civiles\\_de\\_Cataluna.pdf](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/abrir_pdf.php?fich=150_Codigo_de_Leyes_Civiles_de_Cataluna.pdf). Acesso em: 6 set. 2025.

ESPAÑA. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Código civil de Cataluña: y leyes civiles especiales. 24. ed. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2017. (Códigos electrónicos).

ESPAÑA. Real Decreto de 24 de julho de 1889, pelo qual se publica o Código Civil. *Boletín Oficial del Estado*, Madri, n. 206, 25 jul. 1889. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>. Acesso em: 6 set. 2025.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sentença nº 100/2020. 12 de fevereiro de 2020.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sentencia 598/2016, Sala Primera (Civil), 5 out. 2016.

FRANÇA. Code civil. Version consolidée au 06 septembre 2025. Légifrance, Paris, 2025. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT00006070721/>. Acesso em: 6 set. 2025.

LAW TEACHER. Miller v Miller; McFarlane v McFarlane. Law Teacher, 2018. Disponível em: <https://www.lawteacher.net/cases/miller-v-miller-mcfarlane-v-mcfarlane.php>. Acesso em: 6 set. 2025. 1722

MADALENO, Rolf. Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários. 2. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. A compensação econômica do regime da separação de bens no projeto de lei 4/2025. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 69, p. 9-28, maio/jun. 2025.

MÉXICO. Tribunales Colegiados de Circuito. Primer Tribunal Colegiado en Materia Civil del Décimo Primer Circuito. Indemnización de hasta el 50% de los bienes adquiridos durante la vigencia del matrimonio. Procede inaplicar la fracción II del artículo 277 del Código Familiar para el Estado de Michoacán, cuando se demostró que ambos cónyuges contribuyeron a su adquisición, pero sólo uno de ellos aparece como propietario. Tese XI.10.C.31 C (10a.). *Gaceta del Semanario Judicial de la Federación*, Livro 41, Tomo II, p. 1746, abril de 2017. Disponível em: <http://www.vlex.com.mx/vid/tesis2014124.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

MÉXICO. Tribunales Colegiados de Circuito. Tese Isolada (Registro digital: 2022304). Segunda Juíza Colegiada em Matéria Cível da Sétima Câmara. Derivada do Amparo Direto 947/2019. Julgado em 02 de julho de 2020. Publicada em 23 de outubro de 2020.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Tesis de Jurisprudencia 1a./J. 28/2021 (10a.). Primeira Sala. Derivada da Contradicción de Tesis 530/2019. Aprovada em 17 de novembro de 2021. Publicada em 03 de dezembro de 2021.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Contradicción de Tesis 530/2019. Primeira Sala. Relatora: Min. Ana Margarita Ríos Farjat. Julgado em 25 de novembro de 2020. Publicado em 01 de janeiro de 2022.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Primera Sala. Amparo Directo en Revisión 3419/2020. Relator: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena. Cidade do México, 26 de janeiro de 2022.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Primera Sala. Executoria num. 530/2019 (Contradicción de Tesis). Pensión compensatoria. No procede en el juicio de alimentos entre cónyuges si, durante su sustanciación, se disuelve el vínculo matrimonial en un juicio diverso. Decidido em 25 de novembro de 2020. Publicado em 01 de janeiro de 2022. *Gaceta del Semanario Judicial de la Federación*, Livro 9, Tomo II, p. 997, janeiro de 2022. Disponível em: <http://vlex.com.mx/vid/ejecutoria-num-530-2019-897424445>. Acesso em: 6 set. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Amparo Directo en Revisión 7653/2019. Primeira Sala. Relatora: Min. Ana Margarita Ríos Farjat. Julgado em 10 de novembro de 2021. Publicado em 08 de março de 2024.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Primera Sala. Amparo Directo en Revisión 3419/2020. Cidade do México, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <http://vlex.com.mx/vid/amparo-directo-en-revision-3419-2020-897424445>. Acesso em: 6 set. 2025.

1723

MIZRAHI, Mauricio L. Divorcio, Alimentos y Compensación Económica. Buenos Aires: Astrea, 2018.

MOLINA DE JUAN, Mariel F. Compensación Económica, Teoría y Práctica. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2018.

PEREIRA, Arlindo; SHITSUKA, Dorlivete M.; PEREIRA, Júlio Ricardo C.; SHITSUKA, Ricardo. Metodologia da pesquisa científica. 1. ed. [S.l.]: Núcleo de Tecnologia Educacional da Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. *Diário da República*, Lisboa, n. 274, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-486303>. Acesso em: 6 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Turma reafirma entendimento sobre limitação temporal de alimentos devidos a ex-cônjuge. Notícias, 13 dez. 2016. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-13\\_II-01\\_turma-reafirma-entendimento-sobre-limitacao-temporal-de-alimentos-devidos-a-exconjuge.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-13_II-01_turma-reafirma-entendimento-sobre-limitacao-temporal-de-alimentos-devidos-a-exconjuge.aspx). Acesso em: 6 set. 2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma limita pagamento de pensão a ex-companheira. Notícias, 24 nov. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-24\\_08-41\\_Terceira-Turma-limita-pagamento-de-pensao-a-excompanheira.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-24_08-41_Terceira-Turma-limita-pagamento-de-pensao-a-excompanheira.aspx). Acesso em: 6 set. 2025.